



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n.: 1.382/2018
Autos n.: 912.152
Natureza: Representação
Jurisdicionado: Município de Guarda-Mor
Entrada no MPC: 17/01/2018

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de Representação formulada por Vereadores do Município de Guarda-Mor, Sr. Hélio Silveira Machado, Sr. Ernane Soares de Faria, Sr. Arildo Machado Rocha, Sr. Mário Ferreira de Melo e Sr. Charles Caldeira de Camargos, na qual se noticiam: irregularidade da dispensa de licitação para contratação da empresa MM Clínica Médica Ltda. – EPP, indevida e ilegal terceirização do serviço de saúde, pagamentos irregulares realizados ao vice-prefeito Sr. Rômulo Ferreira da Silva e ao Sr. Reinaldo Ferreira da Silva, prática de nepotismo e contratação de servidores de forma ilegal (fls. 01/242).

2. Recebida a Representação (fls. 254), os autos foram enviados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios que determinou a intimação do Sr. Edgar José Lima, Prefeito Municipal, para que encaminhasse os seguintes documentos e informações (fls. 257/258):

- 1) esclarecer os valores pagos às especialidades Cardiologia e Ginecologia, com justificativa de preço (motivação dos valores pagos);
- 2) esclarecer os seguidos plantões de 24 horas realizados por um mesmo médico;
- 3) esclarecer e informar os valores pagos por cada plantão, por sobreaviso e procedimentos cirúrgicos;
- 4) esclarecer e apresentar documentação acerca da carga horária do Senhor Rômulo Ferreira da Silva e do Senhor Reinaldo Ferreira da Silva como Diretor Clínico e como médico contratado da MM Clínica Médica Ltda e,
- 5) encaminhar termos aditivos, cópias de notas de empenho, notas de autorização de pagamentos e notas fiscais, durante todo o período em que perdurou o contrato com a empresa MM Clínica Médica Ltda – EPP.

3. Regularmente intimado, o Prefeito Municipal manifestou às fls. 270/281 e juntou documentos de fls. 282/2.968.

4. Sobreveio estudo da então 5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios às fls. 2.971/2.996 que, em síntese, concluiu:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

1) Justifica-se a contratação da Clínica Médica por Dispensa de Licitação, durante o mês de janeiro/13, atendidos que foram os pressupostos dos artigos 24, inciso IV e artigo 26, Parágrafo Único e incisos I, II e III da Lei Federal n. 8.666/93.

Porém, encontram-se sem assinatura do responsável as propostas de três empresas, anexadas às fls. 704/711.

Quanto à documentação exigida, esta foi apresentada com data posterior à assinatura do contrato:

(...)

1.1) O Dr. Rômulo Ferreira da Silva deve devolver o valor recebido pelo plantão do dia 1º/01/2013, nos termos do § 4 do artigo 2º, da Lei Municipal nº 0919, no período em que se ausentou do hospital municipal para tomar posse como Vice-Prefeito;

2) Quanto à denúncia de indevida e ilegal terceirização do serviço de saúde do município, a Prefeitura Municipal deve tomar as seguintes medidas: a) realizar concurso público para preenchimento das vagas de médicos e auxiliares; b) utilizar-se do procedimento licitatório quando houver competição objetiva ou a forma de credenciamento, ambos de forma acessória, suplementar, em sintonia com o texto constitucional e a Lei Orgânica da Saúde – Lei 8.080/90;

3) A Prefeitura Municipal de Guarda-Mor não tem como se responsabilizar pelos serviços médicos prestados pelos Drs. Rômulo e Reinaldo Ferreira da Silva em outras cidades;

4) Quanto ao Dr. Reinaldo Ferreira da Silva, segundo informações obtidas em pesquisas junto a Conselhos de Medicina, é permitido o acúmulo de funções e remunerações entre Diretor Clínico e plantonista. Quanto à prestação de serviços em outros municípios, repisamos o entendimento desta Unidade Técnica de que, desde que não interfiram na jornada de trabalho estabelecida no contrato com o Município de Guarda-Mor, tal assunto não é de responsabilidade do Representado;

5) A dúvida levantada pelos representantes sobre a especialização dos médicos Dr. Rômulo Ferreira da Silva e Dr. Reinaldo Ferreira da Silva, sem apresentação de documentos por ambas as partes, representantes e representados, não permite nenhuma análise por esta Unidade;

6) Não existiu prática de nepotismo na escolha do Dr. Reinaldo Ferreira da Silva para Diretor Clínico do hospital municipal, em eleição realizada entre os médicos, atendido que foi o disposto no art. 4º da Resolução nº 1342/91 do Conselho Federal de Medicina que determina: “O Diretor Clínico será eleito pelo Corpo Clínico, sendo-lhe assegurada total autonomia o desempenho de suas atribuições”;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

7) Quanto às irregularidades no excessivo pagamento de pequenos procedimentos, contrariando o artigo 3º, §1º, da Lei Complementar nº 051, de 09 de julho de 2009, cabe ao Senhor Edgard José de Lima, Prefeito Municipal, o ressarcimento aos cofres municipais do valor de R\$ 8.700,00, (oito mil e setecentos reais) referentes a 58 gratificações pagas a maior em janeiro/13;

Ao Senhor Gilmar Antônio da Silva, Secretário Municipal de Saúde cabe o ressarcimento dos valores pagos a maior no período de fevereiro a julho/13, totalizando 353 gratificações pagas a maior, totalizando R\$ 52.950,00 (cinquenta e dois mil e novecentos reais);

(...)

8) Apesar do Representado não ter se manifestado sobre a denúncia de **contratação de servidores de forma ilegal**, esta Unidade Técnica entendeu como vaga a representação, diante dos elementos constantes dos autos, dificultando a análise sobre o prisma da Lei 860/2009.”

5. O Ministério Público de Contas apresentou os seguintes aditamentos na manifestação preliminar de fls. 2.998/3.013:

- i. violação da Lei Orgânica do Município de Guarda-Mor, art. 79, V e da Lei Federal n. 8.666/93, art. 9º, inc. III;
- ii. deficiência do processo administrativo da Dispensa n. 01/2013;
- iii. terceirização indevida dos serviços de saúde – violação da CR/88, art. 199, §1º, Lei Federal n. 8.080/90, art. 4º, §2º e art. 24, § único, bem como à regra do concurso público art. 37, II, da Constituição da República;
- iv. eventual acumulação indevida do mandato de vice-prefeito do Município de Guarda-Mor e cargos no Pronto Socorro Dr. Sebastião Machado no Município de Coromandel e no Pronto Socorro Dr. Carlos Afonso Nunes no Município de Patrocínio;

6. Regularmente citados, os Srs. e Rômulo Ferreira da Silva e Edgard José de Lima apresentaram defesa às fls. 3.025/3.048 e 3.049/3.083, respectivamente. Os Srs. Gilmar Antônio da Silva, então Secretário Municipal de Saúde, e Alan Eustáquio de Souza, à época presidente da Comissão Permanente de Licitação, não apresentaram defesa.

7. No reexame de fls. 3.086/3.097, a 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios concluiu:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

III – Conclusão

Tendo como referência os documentos enviados a este Tribunal, após a citação dos agentes públicos considerados como responsáveis pelos atos praticados, e a conseqüente apresentação de suas defesas, acerca dos fatos apontados no relatório técnico, constatou-se que foram desconsiderados os apontamentos do órgão técnico relativos aos itens **II.2** (O Vice-Prefeito, Rômulo Ferreira da Silva, recebeu remuneração, indevidamente, como plantonista, no mesmo horário do evento de posse, ferindo frontalmente o § 4º do art. 2º, da Lei Municipal nº 919, de 09/05/2007) e **II.3** (Ficou comprovado o excessivo pagamento de pequenos procedimentos pelo Sr. Edgar José de Lima, Prefeito Municipal, devendo o mesmo ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 8.700,00, bem como também, pelo Sr. Gilmar Antônio da Silva, Secretário Municipal de Saúde, que deverá devolver aos cofres públicos o valor de R\$ 52.950,00, por contrariarem o artigo 3º, § 1º da Lei Complementar nº 051/2009), permanecendo os apontamentos realizados pela unidade técnica e órgão ministerial, conforme abaixo transcritos, de acordo com os responsáveis pelas irregularidades:

1) Sr. Rômulo Ferreira da Silva (Vice-Prefeito Municipal)

II.7 Acumulação indevida do mandato de vice-prefeito do Município de Guarda-Mor e cargo no Pronto Socorro Dr. Carlos Afonso Nunes, no Município de Patrocínio, confirmando o questionamento dos denunciante.

2) Sr. Edgar José de Lima (Prefeito Municipal)

II.1 A documentação exigida para a contratação de clínica médica para prestação de serviços aos pacientes do SUS, por Dispensa de Licitação, foi apresentada com data posterior à assinatura do contrato (regularidade fiscal junto ao INSS e FGTS) e as propostas de três empresas, anexadas às fls. 704/711, encontravam-se sem assinaturas, confirmando o questionamento do denunciante confirmando o questionamento dos denunciante.

II.4 Houve irregularidade na contratação da empresa MM Clínica Médica Ltda - EPP, seja por Dispensa ou mediante licitação, tendo em vista que o Sr. Rômulo Ferreira da Silva, Vice-Prefeito Municipal, nela exercia função remunerada, o que configura ofensa ao art. 79, inciso V, da Lei Orgânica Municipal e do artigo 9º, inciso III, da Lei Federal n. 8.666/93, confirmando o questionamento dos denunciante;

II.5 Ausência de solicitação/requisição do serviço, elaborada pelo setor competente; ausência do Projeto Básico (artigos 6º, IX; 7º, § 2º, I e § 9º, ambos da Lei Federal n. 8.666/93) e não foram atendidos os requisitos previstos no artigo 26 da Lei Federal 8.666/93, § único, incisos I e II, para a contratação da empresa MM Clínica Ltda – EPP, mediante dispensa de licitação (deficiência do processo administrativo da Dispensa n. 01/2013).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

II.6 Não estando demonstrada a incapacidade da rede pública para atender a demanda do Sistema Único de Saúde, a contratação de serviços médicos, por meio de sociedade empresarial, caracterizou ofensa à CR/88 art. 199, § 1º da Lei Federal n. 8.080/90, art. 4º, § 2º e art. 24, § único, bem como à regra do concurso público insculpida no art. 37, II, da CF/88 (terceirização indevida dos serviços de saúde), confirmando o questionamento dos denunciante.

3) Sr. Alan Eustáquio de Souza (Presidente da CPL)

II.1 A documentação exigida para a contratação de clínica médica para prestação de serviços aos pacientes do SUS, por Dispensa de Licitação, foi apresentada com data posterior à assinatura do contrato (regularidade fiscal junto ao INSS e FGTS) e as propostas de três empresas, anexadas às fls. 704/711, encontravam-se sem assinaturas, confirmando o questionamento dos denunciante.

Informa-se que, embora regularmente citado, o Sr. Alan Eustáquio de Souza, Presidente da Comissão de Licitação, não se manifestou no processo, conforme documento de fl. 3085.

Registra-se que o Sr. Gilmar Antônio da Silva, Secretário Municipal de Saúde, embora devidamente citado, também não se manifestou nos autos; no entanto, a irregularidade a ele atribuída (item II.3) foi desconsiderada por essa unidade técnica.

8. Posteriormente, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

9. É o relatório, no essencial.

10. O MP de Contas ratifica o reexame de fls. 3.086/3.097 elaborado pela 4ª CFM.

11. Em face de todo o exposto, **OPINA** o Ministério Público de Contas:

a) pela **procedência** da representação em razão das seguintes irregularidades:

a.1) acumulação indevida do mandato de vice-prefeito do Município de Guarda-Mor e cargo no Pronto Socorro Dr. Carlos Afonso Nunes, no Município de Patrocínio. **Responsável: Sr. Rômulo Ferreira da Silva, então Vice-Prefeito de Guarda-Mor;**

a.2) A documentação exigida para a contratação de clínica médica para prestação de serviços aos pacientes do SUS, por Dispensa de Licitação, foi apresentada com data posterior à assinatura do contrato (regularidade fiscal junto ao INSS e FGTS) e as propostas de três empresas, anexadas às fls. 704/711, encontravam-se sem assinaturas. **Responsáveis: Sr. Edgard José de Lima, Prefeito Municipal de Guarda-Mor; Sr. Alan Eustáquio de Souza, Presidente da Comissão Permanente de Licitação**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

a.3) Houve irregularidade na contratação da empresa MM Clínica Médica Ltda - EPP, seja por Dispensa ou mediante licitação, tendo em vista que o Sr. Rômulo Ferreira da Silva, Vice-Prefeito Municipal, nela exercia função remunerada, o que configura ofensa ao art. 79, inciso V, da Lei Orgânica Municipal e do artigo 9º, inciso III, da Lei Federal n. 8.666/93. **Responsável: Sr. Edgard José de Lima, Prefeito Municipal de Guarda-Mor;**

a.4) Ausência de solicitação/requisição do serviço, elaborada pelo setor competente; ausência do Projeto Básico (artigos 6º, IX; 7º, § 2º, I e § 9º, ambos da Lei Federal n. 8.666/93) e não foram atendidos os requisitos previstos no artigo 26 da Lei Federal 8.666/93, § único, incisos I e II, para a contratação da empresa MM Clínica Ltda – EPP, mediante dispensa de licitação (deficiência do processo administrativo da Dispensa n. 01/2013). **Responsável: Sr. Edgard José de Lima, Prefeito Municipal de Guarda-Mor;**

a.5) Não estando demonstrada a incapacidade da rede pública para atender a demanda do Sistema Único de Saúde, a contratação de serviços médicos, por meio de sociedade empresarial, caracterizou ofensa à CR/88 art. 199, § 1º da Lei Federal n. 8.080/90, art. 4º, § 2º e art. 24, § único, bem como à regra do concurso público insculpida no art. 37, II, da CF/88 (terceirização indevida dos serviços de saúde), confirmando o questionamento dos denunciantes. **Responsável: Sr. Edgard José de Lima, Prefeito Municipal de Guarda-Mor;**

b) pela **aplicação de multa** em decorrência de cada uma das irregularidades constatadas, com fulcro no art. 85, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08 aos responsáveis acima identificados;

c) seja dada ciência aos representantes sobre o acórdão prolatado.

12. O Ministério Público de Conta requer, ainda, **seja adotada a necessária celeridade na tramitação e no julgamento da presente Representação, recebida em 27/02/2014 (fls. 254)**, considerando o disposto nos artigos 110-C, 110-E e 110-F da Lei Complementar n. 102/08, a fim de evitar que ocorra a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas.

13. É o parecer.

Belo Horizonte, 27 de setembro de 2018.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas